



**H LUZ AGENCIA DE VIAGENS LTDA**  
CNPJ: 29.505.214/0001-00  
Inscrição estadual: 061439835  
END: Rua Francisco Maciel Nº: 2074 – Anexo A- Centro - Icó-Ce  
CEP: 63.430-000 Tel: 88 3561-4479 ou 88 99204-6478  
E-mail: [hluzviagensturismo@gmail.com](mailto:hluzviagensturismo@gmail.com)

---

**AO**

**PREGOEIRO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**AO MUNICÍPIO DE BATURITÉ -- CEARÁ**

**REFRENTE PREGÃO ELETRÔNICO**

**PROCESSO Nº 1608.01/2023/SRP-PE**

**H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 29.505.214/0001-00, Inscrição Estadual nº 061439835, com sede na Rua Francisco Maciel, nº 2074 – Centro, na cidade de Icó – Ceará, CEP nº 63430-000, e-mail [hluzviagensurismo@gmail.com](mailto:hluzviagensurismo@gmail.com), vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, o que

faz pelas razões que passa a expor.



## **DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 01/09/2023, não tratando o instrumento legal de especificar "dias úteis", ficando especificado o dia corrido. Assim sendo, cabe argumentar, inicialmente, que a Licitante recorreu fora do prazo recomendado em lei.

Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado somente em 06.09.2023.

## **DO EQUÍVOCO SOBRE O PROCESSO RECORRIDO**

A recorrente, de forma equivocada, faz referência, em sua peça contestatória, ao "**Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (REPRESENTADO PELA MENOR TAXA DE TRANSAÇÃO) onde a Câmara Municipal de Iguatu**", contrariando completamente a finalidade do RECURSO que deveria ter por objetivo a decisão da Comissão de Licitação sobre o resultado do Pregão Eletrônico regulamentado pelo Processo nº 1608.01/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Baturité-Ceará.

## **DAS RAZÕES**

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, esta é a finalidade do processo em evidência, proporcionar economia ao Poder Público Municipal de Baturité-Ceará, pois, ao fugir desta premissa, deixando de aplicar os dispositivos editalícios, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

### **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e*

*eficiência (...).*



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor.*

*Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## **DAS NORMAS DO EDITAL**

**O EDITAL que chamou o processo licitatório,** Lei que regulamenta os princípios básicos e fundamentais do Pregão Eletrônico em comento, se refere à taxa de transação como parâmetro de maior taxa de desconto, equivalente a menor preço, sempre deixando claro que o objetivo é conseguir o MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, maior desconto como forma de diminuição do preço global.

A empresa recorrente, ao diminuir sua taxa de transação para "0", ainda que fora das regras do Edital, em nada contribuiu para a diminuição do preço global, sem proporcionar qualquer economia para o município, já que continuou o mesmo preço estimado, ou seja: R\$ 320.000,00 mais R\$ 250.000,00, totalizando R\$ 570.000,00.

Já a **H LUZ VIAGENS E TURSIMO LTDA**, ao atender as exigências do Edital, proposta com 13% de desconto sobre os preços estimados para os cois itens licitados, proporcionou ao Município de Baturité – Ceará, a economia real de **R\$ 74.100,00 (Setenta e quatro mil e cem**

reais).



Assim sendo, a proposta final de preço seguiu o seguinte parâmetro:

Item 01 - 320.000,00 - taxa de desconto de 13% = 278.400,00

Item 02 - 250.000,00 - taxa de desconto de 13% = 217.500,00

**Total: 570,000,00 ..... 495.900,00**

**Dessa forma, se cumpriu a finalidade do Edital que regulamentou o Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023/SRP-PE, do Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, conforme se estabelece em seu no item 01.**

#### **DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela concorrente desclassificada LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Icó - Ceará, 09 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSEFA BATISTA BEZERRA  
Data: 09/09/2023 19:58:11-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

.....  
JOSEFA BATISTA BEZERRA  
CPF: 222.391.543-49  
RG: 2015031507-9